



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Padre Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67

- Fone / PBX (43) 3675-8000

- Fax (43) 3675-8021

CEP 86.630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Centenário do Sul, 28 de setembro de 2023.

Ofício nº 264 /2023 – GAB.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 177/2023, de 26 de setembro de 2023, recebido em 27 de setembro de 2023 e levar ao conhecimento de Vossa Excelência que usando da atribuição conferida pelo parágrafo § 1º do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal de Centenário do Sul, VETEI no todo o Projeto de Lei nº 003/2023, oriundo do Poder Legislativo, por entender que o mesmo é CONTRÁRIO ao interesse Público, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

O que se constata do teor do de Lei em análise é que o mesmo busca a divulgação das listagens dos pacientes que aguardam atendimento, e a relação atualizada dos medicamentos disponíveis na rede pública do Município de Centenário do Sul – Pr.

SÚMULA: Dispõe sobre a divulgação das listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias, bem como a relação atualizada de medicamentos disponíveis, na rede pública de Centenário do Sul - Pr

O projeto apresentada não encontra respaldo, em decorrência de dois motivos:

. Da desnecessidade de Lei Municipal para divulgação da relação atualizada de medicamentos disponíveis na rede pública de Centenário do Sul, em razão de que há essa previsão na Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), especificamente no artigo no artigo 6º - A, e suas alterações posteriores.

Em agosto de 2023, ocorreu mais uma modificação na Lei nº 8080/1990. Contudo, tal artigo apenas entrará em vigor 180 dias após sua publicação.



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Padre Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67

Fone / PBX (43) 3675-8000

Fax (43) 3675-8021

CEP 86.630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

“ Art. 6º - A – As diferentes instâncias gestoras do sistema único de saúde (SUS), ficam obrigadas a disponibilizar nas respectivas páginas eletrônicas na internet os estoques de medicamentos das farmácias públicas que estiverem sob sua gestão, com atualização quinzenal, de forma acessível ao cidadão comum”.(grifo nosso).

A Administração Pública Municipal dará amplo cumprimento ao previsto na Lei nº 8080/90, o que torna desnecessária Lei Municipal que regule a matéria.

. Acatar a pretensão Projeto de Lei em discussão, no tocante à divulgação da listagem dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias fere a proteção de dados de cada paciente, em razão de que se uma informação permite identificar, direta ou indiretamente um indivíduo que esteja vivo, então é considerada dado pessoal. Nome , Rg, Cpf, prontuários de saúde e outros, são informações que possibilitam identificar e também localizar pessoas.

Ademais, a norma de iniciativa do Poder Legislativo, viola o previsto na Lei Estadual nº 21.242, de 23 de setembro de 2022, especificamente no artigo 4º e seus incisos (cópia anexa). A administração Pública Municipal dará efetivo cumprimento à Legislação do Estado do Paraná.

Esses são os motivos que me levaram a vetar no todo o Projeto de Lei nº 003/2023 do Poder Legislativo, cujas razões submeto à elevada consideração dessa Colenda Câmara.

MELQUIADES TAVIAN

JUNIOR:03352341940

Assinado de forma digital por

MELQUIADES TAVIAN

JUNIOR:03352341940

Dados: 2023.09.29 09:16:59 -03'00'

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR

Prefeito Municipal.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

JOSÉ PEREIRA DA CRUZ

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CENTENÁRIO DO SUL – PR.**



09:25 2023

LEI 21242 - 23 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a transparência, por meio da publicação da internet, do quantitativo dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde e de instituições prestadores de serviços públicos de saúde no âmbito do Estado do Paraná.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde - SUS do Estado do Paraná, compreendidos Estado e Municípios, deve dar transparência, por meio da publicação atualizada em sites oficiais, do quantitativo dos pacientes que aguardam por consultas discriminadas por especialidade, exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública e de instituições privadas prestadores de serviços de saúde.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente e demais ditames da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

Parágrafo único. O paciente deverá ser identificado mediante as iniciais do nome e número do Cartão Nacional de Saúde - CNS, acompanhados do código do nome do procedimento solicitado, conforme classificação da Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde - RENASES.

Art. 3º O quantitativo dos pacientes de que trata esta Lei deve ser disponibilizado e atualizado semanalmente pelo Estado do Paraná, pelos Municípios e Consórcios de Saúde, em seus respectivos sites oficiais, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art. 4º O quantitativo deve conter:

I - a data de solicitação da consulta, discriminada por especialidade, do exame, da intervenção cirúrgica ou de outros procedimentos;

II - a posição momentânea que o paciente ocupa na lista, ressalvados os critérios de agudização dos casos;

III - as iniciais dos nomes e o número do Cartão Nacional de Saúde - CNS dos inscritos para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV - a relação dos pacientes já atendidos, mediante iniciais dos nomes e o número do CNS.

Parágrafo único. Os critérios de agudização de que trata o inciso II deste artigo serão dispostos em Resolução da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 5º Faculta à Administração Pública Estadual a criação de serviço gratuito para consulta telefônica à lista de que trata esta Lei ou aplicativo que funcione sem o consumo de internet do

aparelho celular.

Art. 6º As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 420 (quatrocentos e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 23 de setembro de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Luciana Rafagnin
Deputada Estadual

Michele Caputo
Deputado Estadual

Gilson de Souza
Deputado Estadual

Publicado no Diário Oficial nº 11266 de 23 de Setembro de 2022.

```
.fixar { position:fixed; margin-top: -400px !important; _margin-left: 320px; margin-left: 380px; padding-top:15px; background-color: #fff !important; } #select-art { _margin-top: 15px; width: 300px; position:absolute; display: none; margin-left: 320px; } #scrollable-content { max-height: 200px; overflow: auto; padding: 3px; }
```

Art. 1	Art. 2	Art. 3	Art. 4	Art. 5	Art. 6
Art. 7	Art. 8				